



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 3168, DE 13 DE OUTUBRO 2016**

Autoriza o Poder Executivo a alienar bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio estadual.

**Data de Criação**

13/10/2016

**Data de Publicação**

17/10/2016

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11913, de 17/10/2016

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Patrimônio Público
- Poder Executivo
- Alienação de Bens Móveis ou Imóveis

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 3.168, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a alienar bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio estadual.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio estadual, relacionados nos Anexos I e II desta lei.

**Art. 2º** A venda será realizada por meio de licitação na modalidade leilão.

**Parágrafo único.** Será adotado como valor inicial para lance em primeiro leilão a avaliação prévia dos bens indicados nos Anexos I e II desta lei.

**Art. 3º** Poderão ser feitas reavaliações nos bens móveis de que trata esta lei.

**§ 1º** A reavaliação é admitida quando:

- a) a administração verificar que houve alteração no valor do bem;
- b) houver fundada dúvida sobre o valor que lhe fora atribuído;
- c) arguida, fundamentadamente, ocorrência de erro na avaliação; e
- d) houver necessidade de ajuste do valor ao preço de mercado.

**§ 2º** A reavaliação será atribuída a servidor(es) competente(s) ou à comissão com designação específica, podendo ser buscado o necessário apoio técnico especializado.

**Art. 4º** O Poder Executivo fica autorizado a realizar leilões sucessivos dos bens remanescentes, adotando no segundo certame valor maior ou igual a cinquenta por cento da avaliação inicial e nos demais conforme reavaliação.

**Parágrafo único.** A aceitação de preço inferior ao estabelecido no *caput* configurará preço vil, ensejando o cancelamento da arrematação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 13 de outubro de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre